



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.835-A, DE 2024 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar condutas envolvendo o emprego de veículo aéreo não tripulado no contexto de atividades criminosas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar condutas envolvendo o emprego de veículo aéreo não tripulado no contexto de atividades criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar condutas envolvendo o emprego de veículo aéreo não tripulado no contexto de atividades criminosas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Posse ou detenção ilegal de veículo aéreo não tripulado

Art. 288-B - Possuir, deter, portar, controlar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar veículo aéreo não tripulado destinado ao planejamento, à preparação ou à execução de crimes por organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-B:



“Disparo ou lançamento de explosivo por veículo aéreo não tripulado

Art. 16-B. Disparar arma de fogo, acionar munição ou realizar lançamento de artefato explosivo por meio de veículo aéreo não tripulado:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de veículos aéreos não tripulados, popularmente conhecidos como drones, para atividades criminosas tem impactado severamente a segurança pública e a ordem social. As recentes operações policiais e investigações, como a Operação Buzz Bomb¹, deflagrada pela Polícia Federal com o apoio da Marinha do Brasil, evidenciam a necessidade de uma resposta legislativa para coibir o uso ilícito desses dispositivos tecnológicos.

Com efeito, as recentes notícias destacam casos alarmantes de utilização de drones para disparar projéteis e lançar artefatos explosivos, como no ataque ocorrido na comunidade de Gardênia Azul, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, onde traficantes utilizaram drones para atacar milicianos². Além disso, investigações revelaram que drones foram empregados para monitorar ações policiais, facilitando a fuga e a reorganização das facções criminosas.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro deve reagir à apropriação das inovações tecnológicas pelo crime organizado. Neste sentido, o presente projeto de lei visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para

¹ <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/pf-reprime-uso-de-drones-lancadores-de-granadas-utilizados-por-organizacao-criminosa>

² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/09/16/pf-deflagra-a-operacao-buzz-bomb-no-rio-de-janeiro.ghtml>



tipificar condutas específicas relacionadas ao emprego de drones no contexto de atividades criminosas.

Assim, a inclusão do artigo 288-B no Código Penal, que tipifica a posse ou detenção ilegal de veículo aéreo não tripulado destinado ao planejamento, preparação ou execução de crimes por organizações criminosas, associações criminosas ou milícias privadas, é uma medida preventiva que se impõe. Este dispositivo visa antecipar a tutela penal, criminalizando atos preparatórios que representam uma ameaça concreta e iminente à segurança pública.

A criminalização das referidas condutas permitirá às autoridades agir mais precocemente, reforçando a tutela penal para que se evite a efetiva utilização de tais dispositivos para fins criminosos. A pena proposta de reclusão de dois a seis anos, além de multa, é proporcional à gravidade das condutas, considerando o potencial lesivo advindo da preparação e do planejamento de crimes com a utilização de drones.

Por sua vez, a modificação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), com a inclusão do artigo 16-B, que tipifica o disparo de arma de fogo, acionamento de munição ou lançamento de artefato explosivo por meio de veículo aéreo não tripulado, é igualmente essencial. A conduta que se pretende tipificar é de elevada gravidade, pois envolve o uso direto de drones para atos de extrema violência, impossibilitando eventuais vítimas de qualquer resistência a partir de um fator surpresa que coloca em risco a vida e a integridade física não só do alvo direto do ataque, mas de qualquer indivíduo que esteja nas proximidades. Tendo em vista, pois, a gravidade da infração e a necessidade de se dissuadir a prática de tais condutas, a cominação de pena de reclusão de cinco a doze anos, além de multa, é medida proporcional.

Sem sombra de dúvidas, a inclusão dessa figura típica no Estatuto do Desarmamento reforça o compromisso do Estado em combater o uso de tecnologia para fins criminosos. Neste sentido, a legislação proposta não apenas responde às demandas atuais de segurança pública, mas também



robustece o ordenamento jurídico brasileiro para confrontar desafios futuros, com vistas a garantir que o avanço tecnológico da humanidade não seja apropriado pela criminalidade organizada para perpetuar a violência e o terror.

Convicto de que este Projeto de Lei constitui inegável aprimoramento do nosso ordenamento jurídico penal, respeitosamente conclamo aos ilustres pares para que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal-PODE/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 dezembro de 2003, para tipificar condutas envolvendo o emprego de veículo aéreo não tripulado no contexto de atividades criminosas.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.835, de 2024, de autoria do Deputado SARGENTO PORTUGAL, visa, nos termos da respectiva ementa, alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e a Lei nº 10.826, de 22 dezembro de 2003, para tipificar condutas envolvendo o emprego de veículo aéreo não tripulado no contexto de atividades criminosas.



Na sua justificação, o Autor informa que a crescente utilização de veículos aéreos não tripulados, popularmente conhecidos como *drones*, para atividades criminosas tem impactado severamente a segurança pública e a ordem social, o que evidencia a necessidade de uma resposta legislativa, para coibir o uso ilícito desses dispositivos tecnológicos.

O Autor considera que as recentes notícias destacam casos alarmantes de utilização de *drones*, para disparar projéteis e lançar artefatos explosivos, como no ataque ocorrido na comunidade de Gardênia Azul, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, onde traficantes utilizaram drones para atacar milicianos. Além disso, destaca que investigações revelaram que drones foram empregados para monitorar ações policiais, facilitando a fuga e a reorganização das facções criminosas.

Em favor da sua argumentação, o Autor justifica que, diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro deve reagir à apropriação das inovações tecnológicas pelo crime organizado. Neste sentido, o presente projeto de lei almeja alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar condutas específicas relacionadas ao emprego de drones no contexto de atividades criminosas.

Colaciona que a inclusão do artigo 288-B no Código Penal, que tipifica a posse ou detenção ilegal de veículo aéreo não tripulado destinado ao planejamento, preparação ou execução de crimes por organizações criminosas, associações criminosas ou milícias privadas, é uma medida preventiva que se impõe, porquanto este dispositivo visa estabelecer a tutela penal, criminalizando atos preparatórios que representam uma ameaça concreta e iminente à segurança pública.



Aduz, igualmente, que a modificação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento -, com a inclusão do artigo 16 -B, que tipifica o disparo de arma de fogo, acionamento de munição ou lançamento de artefato explosivo por meio de veículo aéreo não tripulado, é igualmente essencial. A conduta que se pretende tipificar é de elevada gravidade, pois envolve o uso direto de drones para atos de extrema violência, impossibilitando eventuais vítimas de qualquer resistência a partir de um fator surpresa que coloca em risco a vida e a integridade física não só do alvo direto do ataque, mas de qualquer indivíduo que esteja nas proximidades.

O Projeto de Lei nº 3.835, de 2024, depois de apresentado em 8 de outubro de 2024, foi distribuído, em 13 do mês seguinte, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação do plenário, no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

A proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação dos projetos por esta Comissão é conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.835, de 2024 vêm à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, nos termos da alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta sob exame altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar condutas envolvendo o emprego de veículo aéreo não tripulado no contexto de atividades criminosas.



Desde os anos 2010, organizações criminosas vêm integrando drones nas suas operações ilícitas. A presença de drones fornece diversos benefícios estratégicos aos criminosos, especialmente no que tange ao tráfico de substâncias ilícitas, ao monitoramento do território rival e à coerção/exploração de vítimas.

Na Operação “Drones” em São Paulo (2023), a polícia realizou uma operação específica para combater o uso de drones por traficantes. Durante a ação, várias apreensões de drones foram feitas, que estavam sendo utilizados para monitorar a movimentação policial e coordenar atividades criminosas.

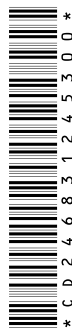
Em São Paulo (2019): A Polícia Militar apreendeu um drone que estava sendo utilizado para transportar drogas em uma comunidade na zona sul de São Paulo. O aparelho carregava pacotes de maconha e havia sido enviado por traficantes de uma favela para outra, demonstrando a prática de transporte aéreo de entorpecentes.

Invasões de Privacidade. Caso em Brasília (2021): Um homem foi flagrado utilizando um drone para filmar a área externa de uma residência, violando a privacidade dos moradores. O caso gerou discussão sobre a regulamentação do uso de drones e a proteção da privacidade individual

As organizações criminosas estão, progressivamente, aplicando drones para propósitos diversos. Na região indígena de São João do Caru, no norte do Maranhão, por exemplo, os líderes locais relataram ter medo de que o território estava sendo monitorado por drones controlados por madeireiros ilegais e por traficantes de drogas, que objetivavam plantar entorpecentes na região¹.

Na Guatemala, traficantes de drogas usaram drones para guiar aviões carregados de drogas para pistas de pouso clandestinas no Parque

¹ Disponível: <https://insightcrime.org/news/drones-narcotrafficking-surveillance/>. Acesso em: 02/12/2024.



Laguna del Tigre². Em Honduras, a polícia local informou que a gangue MS13 usou drones para escapar de uma operação policial em um depósito de drogas em São Pedro Sula³. Há inúmeros exemplos de utilização de drones.

Facções criminosas estão, igualmente, usando drones para coletar informações sobre a atividade policial. Por exemplo, elas estão usando drones para observar a movimentação dos órgãos de segurança pública, bem como utilizam a informação para intimidar colaboradores ou testemunhas que estejam cooperando com a polícia.

Cartéis de droga, no México e nos EUA, estão usando drones para traficar drogas no território americano e colocando explosivos no interior de drones, para que haja explosão caso um agente policial chegue perto do dispositivo.

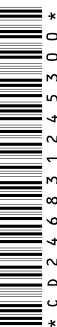
Os drones fornecem ainda benefícios logísticos, pois não exigem muito tempo alocado para manutenção, não requerem muito investimento tecnológico e são de baixo custo operacional. Poucas são as desvantagens, tais como a autonomia para longa distância ou a incapacidade para transportar cargas pesadas.

Nesse sentido, a proposta no nobre Deputado Sargento Portugal é meritória e uma medida preventiva que se impõe, porquanto este dispositivo visa estabelecer a tutela penal, criminalizando atos preparatórios que representam uma ameaça concreta e iminente à segurança pública.

Enfrentar os desafios impostos pelo uso criminoso de drones nas ruas e vielas brasileiras é essencial para assegurar a segurança da

² Disponível: <https://insightcrime.org/news/drones-narco trafficking-surveillance/>. Acesso em: 02/12/2024.

³ Disponível em: <https://www.laprensa.hn/sucesos/autoridades-hondurenas-desmantelan-narcolaboratorio-mara-salvatrucha-HCLP1257909#image-1>. Acesso em> 02/12/2024.



sociedade e para limitar os danos causados pela proliferação da modernização das organizações criminosas no território nacional.

Em face do exposto, parabenizando o autor pela iniciativa, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Projeto de Lei nº 3.835, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

Apresentação: 06/12/2024 12:31:42.583 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3835/2024
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.835/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO